

VOTO

A intenção do presente recurso é que se reconheça o efeito da absolvição penal obtida pelo responsável Sérgio Monteiro Soares em julgamento da Justiça Militar sobre a condenação que lhe foi imposta pelo TCU mediante o Acórdão nº 3505/2011-1ª Câmara, de modo a suprimi-la.

2. Dentre os casos de desvio de dinheiro imputados por esta Corte de Contas ao ex-ordenador de despesas e ex-Chefe da 1ª Divisão de Levantamento da Diretoria do Serviço Geográfico do Comando do Exército no Estado do Rio Grande do Sul, o único tratado na decisão judicial trazida agora diz respeito ao relacionamento entre essa unidade militar, a Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS) e o Colégio Militar de Porto Alegre (CMPA). A 1ª DL mantinha convênio com o CMPA para recrutamento de estagiários, que eram remunerados via FAURGS. Para tanto, a FAURGS fazia uso de recebimentos da 1ª DL, por conta de serviços de treinamento de alunos, que, na verdade, eram prestados por militares. A diferença constituiu parte do débito atribuído ao responsável Sérgio Monteiro Soares pelo acórdão recorrido.

3. Na decisão da Justiça Militar também se nota que a absolvição referiu-se apenas ao “convênio/projeto com o CMPA”, sem indicar se foram considerados os pagamentos indevidos à FAURGS por serviços não prestados. Entendo que não. Penso que a Justiça se ateve à análise do estabelecimento e execução do convênio com o Colégio Militar, sem incluir a questão da FAURGS, sequer mencionada na conclusão do julgamento.

4. Seja como for, o órgão judiciário não negou o fato nem descartou o envolvimento do ex-Chefe da 1ª DL, mas apenas o absolveu por insuficiência de provas e por existir dúvida quanto à prática de crime. Como assinalado pela Secretaria de Recursos, tal decisão, segundo as normas do processo judicial, não impedem que o TCU formule seu próprio juízo sobre o acontecido no que tange à apuração de responsabilidade pela reparação de danos ao erário, inserida na sua competência. Vale o princípio da independência das instâncias.

5. Também é de se ressaltar que a absolvição não livraria o ex-Chefe da 1ª DL, nem em tese, das demais ocorrências pelas quais foi responsabilizado, como os pagamentos por serviços de consultoria igualmente não prestados pela FAURGS, componentes de outra parcela do débito de sua condenação, e irregularidades diversas que lhe acarretaram multa por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos.

6. Consequentemente, o recurso de reconsideração em exame deve ser rejeitado, para manutenção intacta do Acórdão nº 3505/2011-1ª Câmara.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de novembro de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator